



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016134/2001-83
Recurso nº. : 146.837
Matéria : IRPJ – Ex: 1997
Recorrente : BANCO MERCANTIL S/A
Recorrida : 3ª TURMA – DRJ – BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 27 de julho de 2006

RESOLUÇÃO N° 101-02.558

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MERCANTIL S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10680.016134/2001-83
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.558.

Recurso nº. : 146.837
Recorrente : BANCO MERCANTIL S/A

RELATÓRIO

BANCO MERCANTIL S/A, já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 201/220) contra o Acórdão nº 8.392, de 04/05/2005 (fls. 169/196), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ – Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ (fls. 02).

Consta da peça básica da autuação (fls. 03/04), as seguintes irregularidades fiscais:

1. CSLL DEDUZIDA A MAIOR NA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO E NÃO ADICIONADA NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL:

O contribuinte deduziu como despesa referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) valor acima do permitido pela legislação e não adicionou o excesso na apuração do lucro real. Na apuração da CSLL, Ficha 11 da DIRPJ/97, o contribuinte apurou um valor devido de CSLL de R\$ 2.110.002,26, ficha 11 – linha 22. Contudo, deduziu como despesa de CSLL, ficha 6 linha 28, o valor de R\$ 11.044.507,95, caracterizando um excesso de dedução de R\$ 8.934.505,69.

Enquadramento legal: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 1988; arts. 41 e 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

2. JUROS PAGOS OU CREDITADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO

O contribuinte efetuou dedução como despesa de juros sobre o capital próprio em valor superior ao permitido pela legislação, sem adicionar o excesso na apuração do lucro real. Segundo o autuante, foi lançada como despesa de juros sobre o capital próprio na ficha 6 – linha 12 da DIRPJ/97, referente ao ano-base 1996, a quantia de R\$ 31.625.000,00. Como neste

montante está englobado o imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre os juros de capital próprio no valor de R\$ 4.125.000,00, IRRF este assumido pelo contribuinte nos termos do art. 29 da IN/SRF nº 11/96, conclui-se que o valor dos juros sobre o capital próprio creditado foi de R\$ 27.500.000,00.

Enquadramento legal: art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 13, de 27 de maio de 1996.

3. COMPENSAÇÃO A MAIOR DE IMPOSTO RECOLHIDO COM BASE NA RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS.

O contribuinte deduziu do valor devido de imposto de renda da pessoa jurídica a quantia de R\$ 7.293.538,18, ficha 8 – linha 11, referente ao imposto pago com base na receita bruta e acréscimos apurado na ficha 9 da DIRPJ. Porém, conforme planilha, o valor correto a ser deduzido era de R\$ 7.193.568,90; inclusive esta dedução a maior efetuada teria sido admitida pelo próprio contribuinte.

Enquadramento legal: art. 37, § 3º, “d” e § 4º da Lei nº 8.981, de 1995.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 38/57.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

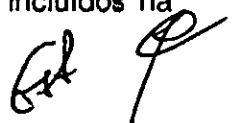
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

CSLL DEDUZIDA A MAIOR NA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO E NÃO ADICIONADA NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período-base somente os valores cuja dedução seja expressamente autorizada pelo Regulamento do Imposto de Renda e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período-base; bem como os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na



apuração do lucro líquido que, de acordo com o Regulamento do imposto de renda, não sejam computados no lucro real.

JUROS PAGOS OU CREDITADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO (A PARTIR DE 1996).

No ano calendário de 1996, o limite, para fins de dedutibilidade, como despesa financeira, do valor dos juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, a título de remuneração do capital próprio, foi de cinquenta por cento do lucro líquido correspondente ao período-base do seu pagamento ou crédito, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros, ou dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores, o que fosse maior.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

COMPENSAÇÃO A MAIOR DE IMPOSTO RECOLHIDO COM BASE NA RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS.

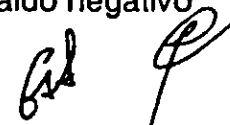
Constatado que o contribuinte efetuou compensação a maior do imposto recolhido com base na receita bruta e acréscimos, afigura-se cabível o lançamento de ofício.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeiro grau em 25/05/2005 (fls. 199) e com ela não se conformando, o contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 24/06/2005, alegando, em síntese, o seguinte:

1 – Compensação a maior de imposto recolhido com base na receita bruta e acréscimos

- a) que informou na ficha 08 – linha 11 o valor de R\$ 7.293.538,18 e não o valor pago durante o período no total de R\$ 7.193.568,90. Conforme pode ser verificado na linha 14 da mesma ficha, foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 4.757.885,18, mas o valor correto do saldo negativo que deveria ter sido apurado na declaração é de R\$ 4.657.916,53. Os controles da compensação do referido saldo negativo (Anexo I) demonstram que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos, pois o valor do crédito utilizado foi exatamente o saldo que deveria ser apurado na declaração de R\$ 4.657.916,53. As compensações do referido saldo negativo



também podem ser comprovadas através das DCTFs apresentadas nos períodos seguintes;

- b) que houve apenas mero erro de preenchimento, pois o valor utilizado para compensar os débitos apurados nos períodos subsequentes foi deduzido da diferença informada a maior na linha 11 da ficha 08.

2 – CSLL deduzida a maior do lucro líquido

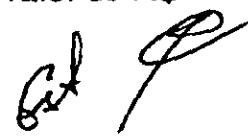
- c) que o valor da despesa de CSLL lançada na ficha 06, linha 28 da declaração e deduzida no lucro líquido para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ foi de R\$ 11.044.507,95, mas o valor da contribuição apurada na linha 22 da ficha 11 foi de R\$ 2.110.002,26. Portanto, a fiscalização presumiu a dedução indevida de R\$ 8.934.505,69;
- d) que apurou a CSLL no ano-base de 1996 no valor de R\$ 5.439.347,44 e registrou o valor da provisão a débito de despesa. Ao preencher a declaração de rendimentos ano-base 1996, verificou que foram efetuadas adições e exclusões indevidas ou a maior na apuração da CSLL. Depois de efetuados os ajustes necessários à base de cálculo, a CSLL apurada montou em R\$ 2.110.002,26. Em decorrência desses ajustes o cálculo inicial da CSLL apontava valor apurado a maior no montante de R\$ 3.329.345,18, que foi objeto de ajustes no próprio formulário da DIPJ;
- e) que, para fins contábeis, não foi possível efetuar a reversão da provisão para CSLL no resultado do próprio período de 1996, pois no momento em que se verificou a necessidade de efetuar os referidos ajustes, já havia encerrado o prazo para fechamento do balanço patrimonial de 31.12.1996. Dessa forma, procedeu a reversão contábil da provisão no resultado do exercício de 31.03.1997, conforme determinação do BACEN. Não obstante o lançamento contábil da reversão da provisão ter ocorrido somente no exercício seguinte, procedeu

a tributação dos referidos ajustes no próprio ano-base de 1996, além de considerar a reversão como receita tributável no ano-base de 1997;

- f) que, conforme se verifica através do razão da conta do ativo correspondente ao crédito tributário e a sua contrapartida na conta de despesa de CSLL (Anexo III), o valor do crédito tributário da CSLL que deveria ser excluído do lucro real do ano-base de 1996 era de R\$ 28.428.609,61. No entanto, o LALUR (Anexo II) demonstra que foi excluído o valor de R\$ 25.099.264,43, líquido dos ajustes da despesa de CSLL revertida no exercício seguinte ($28.428.609,61 - 3.329.345,18 = 25.099.264,43$). De fato, a parcela da despesa de CSLL de R\$ 3.329.345,18 foi lançada na ficha 06, linha 28 da declaração e deduzida do lucro líquido do período, todavia, foi oferecida à tributação do IRPJ através da exclusão a menor do crédito tributário, ou seja, pelo seu valor líquido. Portanto, pode-se verificar que, na realidade, o que ocorreu foi a tributação em duplicidade nos períodos de 1996 e de 1997;

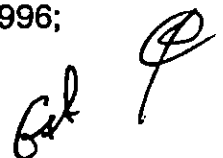
Realização do crédito tributário de CSLL sobre adições temporárias no valor de R\$ 5.605.160,51

- g) que nos anos-calendário de 1995 e 1996, reconheceu contabilmente crédito tributário de CSLL sobre provisões indedutíveis que serão objeto de exclusão futura quando de sua reversão (adições temporárias). Portanto, foi constituído um ativo diferido lançado em conta de receita no resultado, representando o direito que irá se realizar em exercícios seguintes, na medida em que ocorrer a reversão contábil das provisões tributadas em períodos anteriores;
- h) que constituiu crédito tributário no período-base de 1995 e registrou em conta de receita o valor de R\$ 11.429.229,03. Em 1996, o referido crédito tributário foi baixado contabilmente contra despesa e foi constituído um novo saldo no valor de R\$



28.428.609,61, ocorrendo um efeito (acréscimo) líquido no ano de R\$ 16.999.380,58. Nesse período foi registrada despesa de CSLL no valor de R\$ 5.439.347,44 (R\$ 2.110.002,26 de provisão efetiva de CSLL + R\$ 3.329.345,18, de provisão contabilizada indevidamente em 1996 e ajustada na DIPJ);

- i) que o critério adotado pelo recorrente para registrar o crédito tributário é o de realizar o crédito constituído no período anterior, constituir novo crédito do período atual, equalizando as contas de resultado (despesa de CSLL e/ou receita de reversão de provisão – vide Anexo III, quadro movimentação das contas de resultado). No exercício de 1996, encontra-se registrado na conta de "Receita de Reversão de Provisão" o valor de R\$ 22.604.541,09 (DIPJ – ficha 06-10) e na conta "Despesa de Provisão para CSLL" o valor de R\$ 11.044.507,95 (DIPJ ficha 06-28), apurando-se o efeito líquido no resultado do período de R\$ 11.560.033,14;
- j) que, ao apurar o lucro real do ano-calendário de 1996, adicionou no cálculo do IRPJ a realização do crédito tributário constituído em 1995 no valor de R\$ 11.429.229,03, lançado na conta de despesa de CSLL, conforme LALUR e razão em anexo. O valor do crédito tributário do primeiro semestre de 1996 de R\$ 22.604.541,09, foi computado como receita tributável do período, conforme linha 10 da Ficha 06 da DIPJ e do Razão anexo. O novo saldo do crédito tributário constituído em 31.12.96, foi excluído do lucro real, conforme LALUR. Portanto, o valor de R\$ 5.605.160,51 (11.429.229,03 + 22.604.541,09 – 28.428.609,61), registrado na conta de despesa de CSLL e informado na linha 28, Ficha 06, com computado no lucro real do período. Note-se que o valor da diferença apontada pelo fisco no montante de R\$ 8.934.505,69 foi totalmente computado na determinação da base de cálculo do IRPJ no ano-calendário de 1996;



- k) que, portanto, é completamente descabida a cobrança do crédito tributário aqui discutido, pois não houve dedução indevida na apuração do IRPJ no período-base de 1996. A diferença entre a despesa da CSLL contabilizada e a CSLL apurada na declaração de rendimentos foi computada no lucro real para anular o efeito da despesa registrada a maior, conforme se comprova através dos documentos. Na eventualidade de restar alguma dúvida, devem os presentes autos ser baixados em diligência, de forma a sanar eventuais dúvidas ainda existentes;

Do limite de dedutibilidade dos Juros sobre Capital Próprio

- l) que considerou o valor das reserva de lucros de períodos anteriores para fins de apuração do limite de dedutibilidade dos JCP a ser distribuído. No entanto, o fisco entendeu que no período-base de 1996, não havia permissão para a imputação das reservas de lucros no cálculo do limite de dedutibilidade dos citados juros;
- m) que a norma legal permitia que o recorrente poderia deduzir, no máximo, a despesa financeira com juros sobre o capital próprio que fosse inferior a 50% do lucro líquido do período, antes da provisão para IRPJ e da própria despesa ou inferior a 50% do saldo de lucros acumulados, somados à reserva de lucros de períodos anteriores;
- n) que somente com a edição da IN SRF 093/97, foi explicitado o entendimento da SRF quanto à existência de limites máximos ou mínimos entre as condutas alternativas, tendo sido eleito o critério de alternativas mínimas para o limite de dedutibilidade, o que equivale a alternativas máximas para o efeito de dedução;
- o) que não há dúvidas de que a redação anterior à citada IN não continha, expressamente, a expressão "reserva de lucros" como integrante da base de cálculo do limite de dedutibilidade



dos juros sobre o capital próprio. Entretanto, também não há dúvidas de que o auto de infração capitulou como norma infringida o art. 9º, § 1º, com a redação do art. 77 da Lei 9430/96. Também não restam dúvidas de que a expressão "lucros acumulados" deve ser entendida como todo e qualquer resultado positivo de anos anteriores computados em conta de patrimônio líquido destinada a preservar os direitos dos sócios e acionistas à percepção de remuneração sobre o capital, seja através de dividendos, seja através de juros sobre o capital próprio;

- p) que a origem das reservas de lucros tem a mesma identidade da natureza com os lucros acumulados. Depreende-se do próprio § 1º do art. 9º, da Lei 9249/95, que a limitação imposta à dedutibilidade dos juros tem o sentido de incentivar a remuneração do PL somente quando a empresa apresente a situação de lucro;
- q) que a própria Lei 9.249/95, em sua redação original, já incluía as reservas de lucros como integrante da base de cálculo dos juros sobre o capital próprio em função da identidade da natureza jurídica e econômica com os lucros acumulados. Caso afastada tal interpretação, frise-se: admitida até mesmo pela exposição de motivos da Lei 9430/96, é cediço que a lei nova alcança os fatos geradores pendentes, como é o caso da formação definitiva do lucro real somente em 31.12.96.

Às fls. 296, o despacho da DRF em Belo Horizonte - MG, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink are located in the bottom right corner of the page. The first signature is a cursive 'G' followed by a vertical line. The second signature is a cursive 'P' followed by a vertical line.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

CSLL DEDUZIDA A MAIOR NA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO E NÃO ADICIONADA NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Na acusação fiscal (item 01 do auto de infração), consta que a contribuinte deduziu, na apuração do lucro líquido contábil, a título de CSLL, o valor de R\$ 11.044.507,95, enquanto que, na apuração do lucro real, adicionou a parcela de R\$ 2.110.002,26, redundando em um excesso de dedução no lucro tributável da ordem de R\$ 8.934.505,69.

a) detalhamento do valor de R\$ 3.329.345,18:

Em sua defesa, a recorrente afirma que do montante da autuação (R\$ 8.934.505,69), a parcela de R\$ 3.329.345,18, diz respeito a ajustes realizados na base de cálculo da CSLL por ocasião do preenchimento da declaração de rendimentos, sendo que o restante, R\$ 5.605.160,51, referem-se à realização de crédito tributário de imposto de renda sobre adições temporárias, valor esse que já havia sido tributado quando da constituição do referido crédito tributário.

Com relação ao valor de R\$ 3.329.345,18, afirma a defendente que o mesmo decorre da soma algébrica dos ajustes extemporâneos que teria efetuado, posteriormente a contabilização do encerramento do balanço patrimonial e da demonstração de resultados do exercício social findo em 31/12/1996, na base de cálculo da CSLL.

Considera que tais ajustes são atribuídos a “adições” e “exclusões” indevidas, e somente teriam sido identificados, por ocasião do

PC *P*

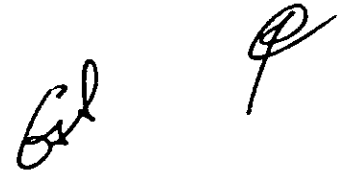
PROCESSO Nº. : 10680.016134/2001-83
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.558.

preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, cujos ajustes contábeis foram realizados em 31/03/1997, conforme abaixo:

	Valor em R\$ (sem os ajustes)	R\$ (ajustes/reversão)	Valor em R\$ (ajustado)
Resultado antes da CSLL	28.989.900,91		28.989.900,91
Ajuste anual das adições			
Perdas em incentivos fiscais – adicionadas indevidamente na CSLL		- 3.482.161,83	
Provisão para créditos de liquidação duvidosa – adicionada a maior		- 19.861.218,91	
Total das adições	203.868.838,31	- 23.343.380,74	180.525.457,57
Ajuste anual das exclusões			
Receita de juros s/capital próprio – excluído indevidamente		6.834.820,02	
IRF s/Juros s/capital próprio – excluído indevidamente		1.025.223,01	
Provisão p/créditos de liquidação duvidosa – excluída a maior		3.778.556,29	
Tributos sub judice – Depreciação IPC/90 – não excluída		1.692.918,96	
Total das exclusões		1.029.462,06	
Base de cálculo CSLL	209.288.233,64	8.916.218,30	200.372.015,34
CSLL devida – 30%	23.570.505,58	14.427.162,44	9.143.343,14
	5.439.347,44	- 3.329.345,18	2.110.002,26

Afirma ainda, que a despesa contabilizada a título de CSLL em 31/12/1996, foi de R\$ 5.439.347,44, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

O valor dos ajustes constantes no quadro acima (R\$ 3.329.345,18), que havia sido registrado a maior em 31/12/1996, foi regularizado por ocasião do encerramento do balanço em 31/12/1997, com o registro de uma reversão contábil (débito da provisão de CSLL a pagar no passivo e a crédito de reversão de provisões, no grupo de receitas de 1997), em atendimento a determinação do Banco Central do Brasil – BACEN, disposta no § 3º, do art. 3º, da Circular nº 1.962, consolidado na Seção 14, do Capítulo 1 do COSIF, que preceitua, segundo sua transcrição:



PROCESSO Nº. : 10680.016134/2001-83
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.558.

Os ajustes decorrentes de erros significativos de cálculo na constituição de provisão para imposto de renda e para contribuição social incidentes sobre exercícios anteriores contabilizam-se em LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS. Entretanto, se as diferenças originarem-se de fatos subseqüentes ou de pequenos erros de estimativa, apropriam-se no resultado do exercício em REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS – Imposto de Renda os excessos, e em OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS, as insuficiências.

Insiste a recorrente que o lançamento contábil da reversão em questão gerou receita tributável no período-base de 1997, o que seria comprovado pelas cópias reprográficas dos documentos contábeis do dia 31/03/1997, que anexou aos autos com a impugnação (fls. 124/126):

Débito: Provisão para Impostos e Contribuições sobre Lucros	1.485.498,59
	1.843.846,59
Crédito: Reversão de Provisões Operacionais	3.329.345,18

Assim, pretende o cancelamento do lançamento no que concerne a essa parcela, tendo em vista que o valor de R\$ 3.329.345,18, da despesa de CSLL registrada a maior em 31/12/1996, que foi objeto da autuação, teria sido tributada no período-base de 1997.

Se não lograr êxito na anulação do lançamento, entende que o caso é de mera postergação do imposto de 31/12/1996 para 31/03/1997, sendo factível a exigência apenas dos encargos moratórios.

b) detalhamento do valor de R\$ 5.605.160,51:

Com relação ao valor de R\$ 5.605.160,51, informa que em 1996, consoante disposições do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995 e do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, era vedada a dedução de quaisquer despesas de provisão, à exceção apenas para pagamentos de férias, 13º salário, provisões técnicas de



PROCESSO Nº. : 10680.016134/2001-83
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.558.

companhias de seguro e para créditos de liquidação duvidosa (PDD). De tal modo, as provisões indedutíveis e o excesso de PDD foram oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL.

Citados ajustes ao lucro líquido (adições) têm o caráter de temporariedade, razão pela qual, a par dos princípios contábeis aplicáveis à espécie, reconheceu em seu balanço patrimonial créditos tributários de CSLL, em face das adições temporárias efetuadas à sua base de cálculo.

Insiste a defendente que, ao apurar o lucro real do ano-calendário de 1996, adicionou no cálculo do IRPJ a realização do crédito tributário constituído em 1995 no valor de R\$ 11.429.229,03 lançado na conta de despesa de CSLL. Que o valor do crédito tributário no 1º semestre de 1996 de R\$ 22.604.541,09, foi computado como receita tributável no período. O novo saldo do crédito tributário constituído em 31.12.96, foi excluído do lucro real. Portanto, o valor de R\$ 5.605.160,51 (correspondente a R\$ 11.429.229,03 + R\$ 22.604.541,09 – 28.428.609,61), registrado contabilmente na conta de despesa de CSLL, foi computado no lucro real do período.

No seu dizer, a diferença apontada pela fiscalização, foi totalmente computada na determinação da base de cálculo do IRPJ do ano-base de 1996, sendo completamente descabida a cobrança do crédito tributário aqui discutido, pois não houve dedução indevida na apuração do IRPJ do período-base de 1996, sendo que a diferença da despesa de CSLL contabilizada no período foi computada no lucro real para anular o efeito da despesa registrada a maior.

De um detalhado exame dos presentes autos não é possível chegar à conclusão, motivo pelo qual entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência.

COMPENSAÇÃO A MAIOR DE IMPOSTO RECOLHIDO COM BASE NA RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

PROCESSO Nº. : 10680.016134/2001-83
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.558.

No item 03 do auto de infração, consta que o contribuinte deduziu do valor devido do IRPJ o montante de R\$ 7.293.538,18 (Ficha 08 – Linha 11), correspondente ao imposto pago com base na receita bruta e acréscimos, conforme apuração na ficha 9 da DIPJ. Porém, conforme planilha, o valor correto a ser deduzido era de R\$ 7.193.568,90. Assim, a dedução teria sido efetuada a maior no valor de R\$ 99.969,28.

Na peça recursal, a contribuinte junta aos autos o Anexo I, onde afirma que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos, pois citado valor do crédito utilizado teria sido exatamente o saldo que deveria ser apurado na declaração de R\$ 4.657.916,53.

Tendo em vista que no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo. Para formar sua convicção, pode o julgador determinar a realização de diligências e, se for o caso, perícia. Na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e, caso positivo, se o montante tributável corresponde àquele efetivamente devido pelo contribuinte.

Diante do exposto e dos documentos anexados, conclui-se que o processo, nos termos em que se encontra, não tem condições de ir a julgamento, pois, de um lado, temos o auto de infração de IRPJ, com a exigência de despesa deduzida a maior a título de CSLL e também de compensação de imposto a maior do que aquele recolhido com base na receita bruta e, de outro lado, a insistência da pessoa jurídica no sentido de que teria oferecido à tributação, via adição ao lucro líquido na apuração do lucro real, todo o valor considerado não dedutível pela fiscalização, inexistindo, assim, qualquer débito tributário em relação ao item 01 do auto de infração.



PROCESSO Nº. : 10680.016134/2001-83
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.558.

Também com respeito ao item 03 do auto de infração, a recorrente afirma ter ocorrido apenas um erro no preenchimento da declaração de rendimentos.

Juntamente com a peça recursal, anexa aos autos os documentos de fls. 222/295.

Dessa forma, considerando que não é possível decidir o feito tão somente com base em cópias juntadas pela recorrente na fase recursal, voto no sentido de devolver os autos à repartição de origem, para que a fiscalização tome as seguintes providências:

- a) intime a recorrente para que esta comprove, à vista de seus registros contábeis e fiscais, a legitimidade dos valores por ela alegados, bem como nos documentos anexados aos autos;
- b) verifique se os procedimentos adotados pela contribuinte, de fato, não resultaram qualquer das irregularidades fiscais apontadas nos itens 01 e 03 do auto de infração;
- c) que a autoridade diligenciante manifeste-se sobre o resultado da diligência a respeito dos valores em questão por meio de relatório circunstanciado e que dê ciência ao contribuinte, para que este, também querendo, se manifeste.

Cumprida a diligência, que os autos retornem a este Conselho.

É como voto.

Brasília (DF), em 27 de julho de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ